

os ônus incidentes sobre o objeto do **CONVÊNIO** ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da sede do **MUNICÍPIO** para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente **CONVÊNIO** em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Santa Rita do Trivelato/MT, 01 de março de 2021.

Município de Santa Rita do Trivelato

Nome: Egon Hoepers CPF: 100.605.709-97

Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT

Cooperativa de Crédito Sicredi Ouro Verde MT Nome: Eledir Pedro Techio

CPF: 381.102.020-04

Representante Legal da Cooperativa Sicredi Ouro Verde MTESTE-MUNHAS:

Nome Completo: Carteira de Identidade: CPF:

Endereço:

Nome Completo: Carteira de Identidade: CPF: Endereço:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL N.º 443/2007

LEI N.º 443/2007

DE 01 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, bem como a criação do Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos recursos do referido Fundo e dá outras providências.

Olivan Ferreira Trindade, Prefeito Municipal de Santa Terezinha-MT, no uso das atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e a Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil.

Parágrafo Único. O fundo que trata o caput se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observando-se a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITAS DO FUNDO

Art. 2º - O FUNDEB será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e alínea “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados na respectiva rede, no respectivo âmbito de atuação prioritária estabelecido nos § 2º e § 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo, nos termos do § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão transferidos progressivamente nos primeiros três anos de sua vigência até alcançarem a porcentagem de recursos de que trata o caput, conforme a seguinte progressão:

I – Para os impostos e transferências constantes nos art. 158, inciso IV e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento) no segundo ano; e,

c) 20% (vinte por cento) a partir do terceiro ano, inclusive.

II – Para os impostos e transferências constantes dos art. 157, II e 158, II e III da Constituição federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta centésimos por cento) no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e três centésimos por cento) no segundo ano; e

c) 20% (vinte por cento) a partir do terceiro ano, inclusive.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para conta única e específica do município, vinculada ao respectivo Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 1966.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º - Serão atendidos, prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 5º - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, o município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 6º - Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

Art. 7º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis na conta específica do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do fundo.

Art. 8º - Pelo menos 60 (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de ensino.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Remuneração: o total de pagamento devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e,

III - Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação con-

tratural, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 9º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I- No financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação básica, conforme o art. 71 da Lei n.º 9.394/96; e,

II- Como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 – fica criado o Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização para exercer o acompanhamento, o controle social, a comprovação e a fiscalização dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que terá a seguinte composição:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) Um representante dos professores da educação básica da rede pública;
- c) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) Um representante dos servidores técnico- administrativos das escolas públicas municipais;
- e) Dois representantes dos pais de alunos da educação da rede pública municipal; e,
- f) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal.

§ 1º - Integrarão ainda o referido conselho, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - Os membros do conselho de que trata o caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros:

I – Pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessa instâncias; e,

II – Nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 3º - Indicados os conselheiros na forma do Parágrafo anterior o Poder Executivo designará os integrantes do conselho.

§ 4º - São impedidos de integrar o conselho:

I – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II - O tesoureiro, o contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviço relacionado à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;

III- Estudantes que não sejam emancipados; e,

IV-Pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

§5º - O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo do Município.

§6º - O conselho de que trata o caput atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, que será de dois anos.

§7º - A atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do FUNDEB:

I- Não será remunerada;

II- É considerada atividade de relevante interesse social;

III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações; e,

IV-Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e,
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado

§8º- Ao conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração a proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§9º- O conselho não contará com a estrutura administrativa própria, incumbindo ao município garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer à Secretaria Municipal de Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo conselho.

Art. 11- Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. O conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB poderá, segue que julgar conveniente:

I – Apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e,

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 12 - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I – Pelo órgão de controle interno do município;

II – Pelo Tribunal de Contas do Estado; e,

III- Pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em relação à complementação de recursos pela União.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 - O município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de contas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao prefeito municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas previstas no caput.

Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta lei sujeitará o Município à intervenção do estado, nos termos do inciso II do art. 35, da Constituição.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Conselho de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB integrar-se-á ao Conselho Municipal de Educação, que formarão uma câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido Fundo.

Art. 16 - O município deverá implantar ou aprimorar o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, de modo a assegurar:

I – A remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede básica da rede pública municipal;

II – O estímulo ao trabalho; e,

III- A melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar a capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade de ensino.

Art. 17 - O Poder Executivo fixará piso salarial dos profissionais da educação básica, conforme definição do piso salarial nacional a ser feito pela União para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 18 - Ao fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB se aplicam todas as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da educação no se destinar:

I – Ao censo escolar;

II – Aos critérios de distribuição de recursos;

III – Ao piso salarial;

IV – À aplicação e fiscalização de recursos;

V- Às demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerenciamento do Fundo.

Art. 19 - Exclui-se a Unidade Orçamentária: 04.03 – Fundo e Desenvolvimento do Ensino fundamental – FUNDEB da estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação aprovada pela Lei Municipal n.º 414 de 22 de Setembro de 2005, e inclui-se a Unidade Orçamentária :04.03 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mantendo as dotações orçamentárias para o exercício de 2007 previstas na Lei n.º 437/06 de 24 de Novembro de 2006.

Parágrafo único. As atribuições do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação – FUNDEB são:

I- A atender prioritariamente o ensino infantil em ações de creche e pré-escola, bem como o ensino fundamental nos termos definidos pela Lei Federal n.º 9.394/96;

II- Assegurar o pagamento de remuneração condigna com o piso nacional de salário dos profissionais de ensino da educação básica;

III- Aplicar, obrigatoriamente, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo na rede pública municipal.

IV-Desenvolver outras ações inerentes ao Fundo de acordo com as normas da Lei Federal n.º 9.394/96

Art. 20 ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 257/97 de 25 de junho de 1997.

Santa Terezinha – MT, 01 de Março de 2007.

Olivan Ferreira Trindade

Prefeito Municipal

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA N.º 100/2021 GP

PORTARIA N.º 100/2021– GP

DE 05 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre a retificação da Portaria n.º 033/ADM/2020 – PREVIST, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à servidora Sra. Neilde Andrade de Britto.”

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO, Prefeito do Município de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Artigo 1º - RETIFICAR a Portaria n.º 033/ADM2020/PREVIST, publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AMM, na data de 01 de Dezembro de 2020, Ano XV, n.º 3.616, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à Sra. **Neilde Andrade de Britto**, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 17.645.239-4 SSP/SP e CPF n.º 061.605.768-79, **a partir de 02 de junho de 2020**, conforme processo administrativo do **PREVIST, n.º 2020.03.00006P**.

Onde se lê: (...) conceder o benefício aposentadoria por invalidez à servidora Sra. **Neilde Andrade de Britto** (...)

Lêa-se: (...) conceder o benefício aposentadoria por invalidez à servidora Sra. **Neilde Andrade de Britto** (...)

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santa Terezinha – MT, 05 de Abril de 2021.

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

Homologo:

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO E COMPRAS
RESULTADO DE JULGAMENTO PROCESSO N. 08/2021 PREGÃO
PRESENCIAL – EDITAL N.º 08/2021

O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu Pregoeiro Sr ADMILSON DOS SANTOS GOMES designado pela Portaria nº 017/GP/2021 de 04/01/2021, torna público o resultado final do processo supra citado, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (OLEO DIESEL COMUM, OLEO DIESEL S 10, GASOLINA COMUM E ALCOOL COMUM, ÓLEOS LUBIFICANTES, GRAXAS, FLUIDOS, GÁS DE COZINHA, RECARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL), PARA AS SECRETARIAS EM GERAL.** O Pregoeiro decide declarar vencedoras do certame as proponentes POSTO TIGRÃO LTDA, inscrita no CNPJ N° 03.623.054/0001-00, com os itens 01,02,03,04,13,14,16,25 com valor total dos itens de **R\$ 1.659.926,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil e novecentos e vinte seis reais)** e a empresa ALMEIDA FILHO E CHAVES MARTINS LTDA ME inscrita no CNPJ N° 27.331.614/0001-02, com os itens 05,06,07,08,09,10,11,12,15,17,18,19,20,21,22,23,24, com valor total de **R\$ 78.553,00 (setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e três reais)** e para os itens 26,27,28,29,30 declarados desertos, Não havendo interposição de recurso, os objetos da licitação será adjudicados aos classificados conforme acima mencionado. Santa Terezinha – MT, 06 de abril de 2021. ADMILSON S. GOMES -Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

PREVIMSA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SANTO AFONSO-MT
EDITAL PREVIMSA – SANTO AFONSO Nº 001/2021

O PREVIMSA-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Flavia Aparecida Ribeiro da Silva, abaixo assinado, vem através do presente e nos termos da legislação vigente, dar publicidade de que as contas anuais do regime próprios de previdência social, exercício de 2020, encontram-se à disposição de qualquer munícipe/segurado, na sede da prefeitura municipal, no horário de expediente normal, daquele paço municipal, de segunda a sexta feira.

Santo Afonso – MT, 12 de fevereiro de 2021.

FLAVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2021 –SRP

A Prefeitura de Santo Antonio de Leverger através da Senhora **Francieli Magalhães de Arruda** Prefeita Municipal com suas atribuições legais juntamente com a Procuradoria Municipal torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo pela a empresa SO PESADO COMERCIO DE PEÇAS LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o n° 24.717.067/0001-00.

"Submetida à decisão da Procuradoria Geral do Município juntamente com a Gestora Municipal em DESPROVIMENTO ao pedido do solicitante".

Ratificando a decisão da pregoeira oficial. As documentações inerente ao ato encontra se no auto processual.

Santo Antonio de Leverger – MT, 05 de abril de 2021.

Francieli Magalhães de Arruda

Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
PORTARIA N.º 209/2021

PORTARIA N.º 209/2021

DE: 06 DE ABRIL DE 2021

"Designar o responsável pela gestão dos recursos do Previsal - Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antonio do Leste."

O **Prefeito Municipal** do Município de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 2º, § 4º da Portaria n. 519, de 24 de agosto de 2011,

Resolve:

Designar o servidor, ocupante de cargo efetivo, Sr. **IZAÍIA BORGES DA SILVA** portador da Cédula de Identidade nº 00762205 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 378.266.461-20 como responsável pela Gestão de Recursos do Previsal - Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antonio do Leste, atendendo o disposto na Portaria MPS n. 519/2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Santo Antonio do Leste/MT, 06 de abril de 2021.

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
PORTARIA N.º 208/2021.

PORTARIA N.º 208/2021.

DE: 06 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAR O REGIME DE ADIANTAMENTO À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE;

Artigo 1º - Autorizar a Secretaria Municipal de Economia e Finanças conceder ao Sr. Marcos da Silva Alves – Secretário Municipal de Saúde, adiantamento no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Artigo 2º - O adiantamento servirá para atender o disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº 032/2001 de 17 de agosto de 2001.

Artigo 3º - Os recursos serão destinados a aplicação nos elementos de despesas das seguintes dotações orçamentárias.

02.05.02.10.122.5016.2159 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3390.30 – Material de Consumo R\$ 800,00

Artigo 4º - A prestação de Contas deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do numerário à Tesouraria.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO